

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 16.271/2021
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2021
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO
RECORRENTE: MOSENA OFFICE & SUPRIMENTOS LTDA.

I. DO RELATÓRIO

A empresa recorrente manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 12/2021, que trata do registro de preços para futura aquisição de mobiliários diversos.

A intenção de recurso havia sido incluída no sistema Comprasnet conforme abaixo:

“Sobre o envio da documentação durante o cadastramento da proposta.”

II – DAS RAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet a empresa recorrente não apresentou as razões ao recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se verifica do sistema Comprasnet não houve apresentação de contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar o vencedor do certame ou declarar a desclassificação das propostas. Conforme registro na Ata do Pregão a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso e sua motivação genérica em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo como o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

2 – DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou a minuta do Edital em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

Assim, passamos a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no pregão eletrônico a manifestação de interpor recurso deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar o vencedor do certame.

Conforme registro na Ata do Pregão, a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação do recurso em tempo oportuno, no entanto, consignou o motivo de forma ampla e genérica. Todavia, poderia ter apresentado posteriormente as razões com os motivos aprofundados do recurso, o que não ocorreu.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Conquanto a empresa recorrente não tenha apresentado as razões de recurso, por apreço ao direito de petição a que o administrado tem perante a Administração Pública, entendo que tal circunstância (não apresentação das razões) não obsta a apreciação da insurgência nos limites em que manifestada.

De outra parte, não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor o recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo e apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar.

Assim sendo, não é necessário a apresentação de fundamentos técnicos ou detalhados como condição ao recebimento por parte do pregoeiro da referida intenção recursal. Não está o licitante compelido há, no momento da sessão pública expor detalhadamente os fundamentos que motivam sua irrisignação.

Como dito alhures, a motivação poderá ser extremamente simples, bastando demonstrar alguma espécie de conexão entre o fato ensejador da intenção recursal, sendo desnecessária qualquer erudição na apresentação dos referidos motivos.

Lado outro, no presente caso, não foi possível saber, sequer minimamente, qual o motivo da insurgência da empresa recorrente, haja vista que não houve apresentação das razões do recurso. A intenção ao passo em que não apresenta motivação também não elucida a quem pertence a documentação aventada, tampouco a que tipo se refere.

De igual sorte, não é possível falar em mínimo de plausibilidade dos motivos apresentados, porque simplesmente esses motivos não existem, ou pelo menos, não foram expostos pela recorrente ao registrar sua intenção de recurso, além de que também não houve a complementação posterior das razões recursais.

Por todo o exposto, há inequívoca impossibilidade de apresentar resolução de mérito, haja vista que não houve materialização do recurso.

V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, conclui pela admissão do recurso apresentado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, pelas razões já expendidas, posto que a recorrente não apresentou os motivos de sua irrisignação, de maneira a impossibilitar resolução de mérito.

Em atenção ao disposto no inciso VII, do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2021.

Carlos Alberto Barlera Coutinho
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 16.271/2021
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2021
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO
RECORRENTE: MOSENA OFFICE & SUPRIMENTOS LTDA.

Trata-se de intenção de recurso apresentado pela empresa Mosena Office & Suprimentos Ltda. contra a decisão do Pregoeiro relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 12/2021, que trata do registro de preços para futura aquisição de mobiliários diversos.

Não houve motivos definidos expostos pela recorrente ao registrar sua intenção de recurso, além de que também não ocorreu a complementação posterior das razões recursais.

O Pregoeiro negou provimento ao recurso e manteve sua decisão.

Submetida a apreciação superior nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993,

DECIDO:

Há inequívoca impossibilidade de apresentar apreciação do recurso, haja vista que não houve materialização das razões.

Destarte, e na esteira dos fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro, os quais também utilizo como razão de decidir, conheço do recurso formulado pela empresa recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, posto que não apresentou os motivos de sua irrisignação, de maneira a impossibilitar resolução de mérito.

Dê-se ciência aos interessados.

É como decido.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2021.

ALENCAR MINORU IZUMI
Diretor Geral